



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.542 - RN (2015/0085296-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MATEUS FREIRE BEZERRA
ASSIST POR : SIMONE ANGELICA BENICIO FREIRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI - ÁRIDO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL, CONTADO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 44, I, DA LEI COMPLEMENTAR 80/94. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. É intempestivo o Agravo interno ou Regimental interposto após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Na espécie, a Defensoria Pública da União foi intimada da publicação da decisão agravada em 02/12/2015 (quarta-feira), com ciência, mediante mandado, arquivado em 03/12/2015. Desse modo, considerando o prazo em dobro, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar 80/94, teve ele início, na espécie, em 04/12/2015 (sexta-feira), e encerrou-se em 14/12/2015 (segunda-feira), conforme certificado pela Coordenadoria da Segunda Turma. O presente recurso, no entanto, somente foi interposto em 16/12/2015, quando já escoado o prazo legal.

III. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.542 - RN (2015/0085296-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MATEUS FREIRE BEZERRA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI - ÁRIDO e pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. ENEM. MENOR DE 18 ANOS. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido do Autor, objetivando que a Universidade Federal Rural do Semiárido - procedesse à sua matrícula no Curso de Ciência da UFRSA Tecnologia e que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte -IFRN expedisse o seu certificado de conclusão do ensino médio, em virtude de aprovação no exame do ENEM/SISU.

2. O art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), exige, para admissão de estudante em curso de graduação, além da aprovação em processo seletivo, a comprovação do término do Ensino Médio ou de seu equivalente.

3. A Portaria MEC Nº 807/2010 possibilita a utilização do resultado do ENEM para a obtenção de certificação de conclusão do ensino médio, mesmo para aqueles que ainda não o concluíram, desde que obtida a pontuação mínima nas avaliações do referido exame e que o estudante tenha a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame.

4. A exigência da idade mínima de 18 (dezoito) anos, para a obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o art. 208, V, da CF/88 estabelece a meritocracia como uma garantia inerente ao direito à educação, assegurando o acesso aos níveis mais elevados de ensino de acordo com a capacidade de cada indivíduo.

5. Entender o contrário, implicaria em se apegar excessivamente à forma em desprestígio do conteúdo, que se resume a negar direito social fundamental da educação, sob pretexto de requisito etário. É a capacidade de cada indivíduo, e não a sua idade, que deve prevalecer na escolha daqueles que ingressarão no ensino superior.

6. Apelação provida. Inversão da sucumbência" (fls. 228/229e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 252/253e).

Nas razões do Recurso Especial, aponta-se afronta aos arts. 535, II, do CPC, 3º, I, 38, § 1º, II, 44, II da Lei 9.394/96, 381 e 382 do Código Civil, bem como à Portaria do MEC 807/2010.

A parte recorrente argumenta que "o respeitável julgado recorrido deixou de se pronunciar acerca de questões essenciais ao deslinde da lide" (fl. 226e).

Aduz que "é vedado o ingresso em curso superior sem a prévia conclusão dos estudos básicos" (fl. 267e) e que é inviável "a certificação da conclusão do Ensino Médio pelo Recorrente, com base no ENEM 2013, sem que tenha o estudante, de fato, terminado essa etapa e levando em conta que o mesmo não possuía, à época do exame, dezoito anos, como resta incontroverso nos autos e se pode inferir dos documentos pessoais do Autor" (fl. 268e).

Pelo princípio da eventualidade, "requerem as Autarquias a exclusão da condenação fixada no aresto a estas IFES, para pagamento de honorários de sucumbência à DPU", em razão da orientação consolidada na Súmula 421/STJ.

Foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem.

A irresignação merece parcial provimento.

Inicialmente, cumpre asseverar que não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

No mérito, não obstante a parte recorrente aponte ofensa a preceitos de lei federal para fundamentar seu inconformismo, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa com base em fundamento exclusivamente constitucional (princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o direito de acesso à educação), de modo que é inviável a apreciação da matéria em Recurso Especial.

Registre-se, ainda, que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Por fim, quanto à alegada impossibilidade do arbitramento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, na ação em que seu cliente litiga com a Universidade Federal Rural do Semi-árido e com o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, a irresignação merece prosperar.

Acerca do tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, quando esta atua contra a pessoa jurídica de Direito Público da qual é parte integrante, porquanto evidente a confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, prevista no art. 381 do Código Civil.

A propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

- 1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.**
- 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.**
- 3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. **A *contrario sensu*, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.**

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ" (STJ, REsp 1.108.013/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2009).

Incide, in casu, a Súmula 421/STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial, de sorte a afastar a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública da União"** (fls. 351/354e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"A decisão deste egrégio tribunal que afasta a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União não merece prosperar visto que não há que se falar em confusão quando a Defensoria Pública Federal requer honorários da União, senão sejamos, o patrimônio e o orçamento da Defensoria Pública são autônomos e não se comunicam com a administração direta ou indireta dos entes estatais referidos.

Partindo desse pressuposto de fato são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública mesmo atuando contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública isso, a partir da edição da Lei Complementar nº 132/2009, objetivando o fortalecimento e autonomia administrativa e financeira da Entidade, bem como o aparelhamento e capacitação de seus membros e servidores por meio das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação. Os precedentes contrários deste colendo tribunal como já exposto na decisão fls. 351 a 354 estão baseados na tese da confusão, ou seja, de que a Defensoria Pública é parte do Estado e com ele se confunde.

Todavia, a Defensoria Pública da União não pertence à Autarquia destinada ao provimento ensino público, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, com personalidade, patrimônio e receita própria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo que não há confusão possível entre as Instituições.

Destarte, como a Instituição possui personalidade jurídica própria e pode executar suas verbas sucumbências, pressupõe-se o direito de percepção dos honorários por ocasião da atuação judicial vitoriosa. Entendimento no sentido contrário ensejaria a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, alterado pela Lei Complementar nº 132/2009, em vista da expressa previsão da execução e recebimento das verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da Defensoria Pública.

(TRF-4, Relator: ROGERIO FAVRETO Data de Julgamento:

10/06/2014, QUINTA TURMA) A Lei Complementar 80/94, não impediu ou limitou a cobrança de honorários pela Defensoria Pública, seja da União, seja dos Estados Federados, portanto os precedentes deste egrégio tribunal fazem interpretação restritiva e desarrazoada: (...)

Os precedentes contrários deste colendo Tribunal estão baseados na tese da confusão patrimonial levando em consideração que credor e devedor se confundem, entretanto, não há no que se falar em confusão, visto que as instituições são autônomas entre si.

Assim, a condenação dos Estados e da União em honorários advocatícios estará em consonância com a Lei Complementar 80/94 e auxiliará o fortalecimento e implementação da Defensoria Pública, almejada pela Emenda Constitucional 80/2014. Nesse diapasão, a omissão estatal não pode frustrar o direito do cidadão necessitado em acessar o Poder Judiciário, conforme precedente da lavra do ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Desse modo, necessário que o enunciado 421 seja revisitado e modificado, tendo em vista que o precedente não pode mais ser aplicado diante da ausência de eventual confusão patrimonial, de violar a autonomia administrativa, financeira e orçamentária assegurada pela norma constitucional as Defensorias Públicas e, a luz dos objetivos constitucionais, o entendimento exarado impede, indiretamente, a efetivação da Emenda Constitucional 80/2014, na medida em que impede a estruturação desta Instituição essencial à justiça" (fls. 362/365e).

Por fim, "o agravante requer, respeitosamente, que o presente agravo seja conhecido por Vossa Excelência, para que o reconsidere, e ao final, lhe seja dado provimento. Todavia, caso não seja reformada tal decisão, que seja levada a Turma para voto dos demais Ministros deste Egrégio Tribunal" (fl. 365e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.542 - RN (2015/0085296-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece ser conhecido.

Isso porque a Defensoria Pública da União foi intimada da publicação da decisão agravada em 02/12/2015 (quarta-feira), com ciência, mediante mandado, arquivado em 03/12/2015 (fl. 356e). Desse modo, considerando o prazo em dobro, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar 80/94, teve ele início, na espécie, em 04/12/2015 (sexta-feira), e encerrou-se em 14/12/2015 (segunda-feira), conforme certidão da Coordenadoria da Segunda Turma (fl. 366e). O presente recurso, no entanto, somente foi interposto em 16/12/2015 (fl. 360e), quando já escoado o prazo legal.

Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias, previsto no art. 258 do RISTJ c/c art. 557, § 1º, do CPC, para a interposição do Agravo Regimental, contado em dobro, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar 80/94, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme preceituam os arts. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 721.656/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. AFASTAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 400.835/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 15/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 dias previsto no artigo 258 do Regimento Interno desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAREsp 405.594/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Publicada a decisão agravada em 28/5/2013 (terça-feira), começou a fluir o prazo recursal em 29/5/2013 (quarta-feira), finalizando em 3/6/2013 (segunda-feira).

2. No caso dos autos, o agravo regimental somente foi protocolado em 4/6/2013 - fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do RISTJ.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no RCD no AREsp 319.931/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/06/2013).

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0085296-6

AgRg no
REsp 1.527.542 / RN

Números Origem: 08000288220144058401 8000288220144058401

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI - ÁRIDO
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO
GRANDE DO NORTE - IFRN
RECORRIDO : MATEUS FREIRE BEZERRA
ASSIST POR : SIMONE ANGELICA BENICIO FREIRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio - Exame Nacional de Ensino Médio / ENEM

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS FREIRE BEZERRA
ASSIST POR : SIMONE ANGELICA BENICIO FREIRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI - ÁRIDO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO
GRANDE DO NORTE - IFRN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.